Processo TC Nº 08.177/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para monitoramento e gestão de mídias digitais da casa legislativa.

O valor foi da ordem de R$ 44.000,00, tendo sido licitante vencedora a vencedora a empresa Danúbio José Cavalcanti de Melo – ME,

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

a) O objeto não foi descrito de forma clara estando em desconformidade com o artigo 40, I, da Lei 8.666/93;

b) Não consta pesquisa de preço, em desacordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;

c) Não constam as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, V;

d) Não constam pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VI;

e) Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, nem cópia da autorização, por agente competente, para promoção da licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;

f)O Termo Aditivo descumpriu o art. 9° da RN-TC 08/2013, incisos, I, II, IV a VIII, bem como o seu caput, visto que não observou o prazo de envio determinado pela Resolução.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Lucas Santino da Silva, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação junto a esta Corte.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 2313/22 acostando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando, em que pese à impossibilidade de uma auditoria nos preços contratados, que as irregularidades constatadas são suficientes para motivar o julgamento irregular do procedimento licitatório em análise, bem como do contrato decorrente.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;

3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC nº 08.177/16

V O T O

Considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **irregular** o procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo;

2. Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (32 UFR-PB), com fulcro no art. 56, incisos II eIV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3. Recomendem ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC Nº 08.177/16

Objeto: Licitação/Carta Convite
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo
Responsável: Lucas Santino da Silva (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Halison Alves de Brito

Licitação. Carta Convite. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2.452/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.177/16, que trata da análise do procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para monitoramento e gestão de mídias digitais da casa legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **irregular** o procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Convite, realizado pela Câmara Municipal de Cabedelo;

2. Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (32 UFR-PB), com fulcro no art. 56, incisos II eIV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3. Recomendar ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de dezembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO